



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

ACÓRDÃO Nº 12.579

RECURSO ELEITORAL Nº 3-45.2017.6.02.0017 – CLASSE 30 – BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto
Recorrente: Coligação “Compromisso com o povo”
Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão – OAB/AL 5.589; Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865; Savio Lucio Azevedo Martins – OAB/AL 5.074; e outros
Recorridos: Emanuella Corado Acioli de Moura e Lívia Carla da Silva Alves
Advogados: Jamile Duarte Coêlho Vieira – OAB/AL nº 5.868 e outros

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, o que não decorre no presente caso.
2. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimentos prestados por declarantes com participação ativa na campanha do candidato da coligação impugnante, desacompanhados de qualquer prova que pudesse a estes ser associados, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.
3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 12 de setembro de 2018.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela coligação “Compromisso com o povo” em face da sentença prolatada pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral (fls. 312-331), que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Emanuella Corado Acioli de Moura e Lívia Carla da Silva Alves, Prefeita e Vice-Prefeita do município de Barra de Santo Antônio, eleitas no último pleito municipal.

A ação foi proposta sob a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelas então candidatas, ora recorridas, por intermédio de cabos eleitorais. Toda a impugnação é baseada no Auto de Prisão em Frangente Delito e no Inquérito Policial correspondente.

Relata a inicial a prisão em flagrante de José Geraldo Rocha Peixoto, José Hildo da Silva (vulgo Adeildo), Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto e, na mesma ocasião, a apreensão de dinheiro, santinhos e cadastros de eleitores na posse dos detidos e no interior dos veículos onde estavam. Sustenta a coligação impugnante que as três mulheres presas em flagrante no dia da abordagem policial confessaram terem recebido dinheiro para votar nas candidatas impugnadas, além de terem sido convencidas a fornecer informações sobre a campanha do candidato adversário mediante o pagamento de quantia em dinheiro. Aduz que, conforme o depoimento das eleitoras corrompidas, o pagamento pela venda dos votos teria sido feito no dia do flagrante, tendo José Hildo da Silva (vulgo Adeildo) o realizado depois de ter recebido a quantia de José Geraldo Rocha Peixoto.

Sustenta, enfim, que as impugnadas, ora recorridas, teriam cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) mediante a compra de votos de três eleitoras, por interpostas pessoas de alta confiança (pessoas que trabalhavam diretamente com as candidatas), o que por si só já demonstraria a plena anuência e ciência das mesmas em relação a tais condutas ilícitas.

As impugnadas rechaçaram todas as alegações iniciais ao argumento de que desprovidas de qualquer correspondência na realidade e desacompanhadas de acervo probatório sério, pensadas unicamente para fins de induzir o juízo a erro, por intermédio da produção de provas que tentam falsear a realidade dos fatos.

A sentença *ad quo* julgou improcedente a demanda em virtude da ausência de provas robustas dos ilícitos apontados na petição inicial. O MM. Juiz fundamentou que “(...) Realizada uma análise aprofundada de tudo o que consta nos autos, verifico que as provas coligidas no presente caderno processual, embora tenha encerrada a instrução, mostram-se frágeis para aplicar uma penalidade tão grave quanto a requerida no presente feito, qual seja, a perda do mandato eletivo das impugnadas. Explico: Como bem argumentado pelo bem elaborado parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, “o conjunto probatório trazido aos autos, não é suficiente para firmar o convencimento pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

condenação" (fls. 309). Tal fato se deve porque as únicas provas dos fatos alegados na inicial são as testemunhas Layane, Jakeline e Maria José, testemunhas estas, que não merece total credibilidade, pois trabalhavam para o candidato da Coligação Impugnante".

Para o julgador, desse modo, as provas produzidas careceriam de credibilidade, uma vez que as testemunhas (na verdade simples declarantes) demonstraram interesse na cassação dos mandatos.

Nas razões recursais (fls. 338-360), a recorrente reitera os argumentos deduzidos na inicial e sustenta que as provas contidas nos autos são robustas e suficientes para a procedência da ação. Aduz que as declarações das eleitoras que confessaram a venda de seus votos não poderiam ter sido desconsideradas pelo magistrado de 1º grau e que todo o flagrante da apreensão foi resultado de operação policial realizada dentro da legalidade. Acredita que há provas nos autos de que os envolvidos na compra de votos trabalhavam para as candidatas impugnadas, o que seria suficiente para confirmar o envolvimento, por tabela, delas na conduta ilícita. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença *ad quo* para que sejam cassados os mandatos das impugnadas.

Em contrarrazões (fls. 386-401), as recorridas reiteram os argumentos lançados na peça contestatória para defender o acerto da sentença atacada e requerer o não provimento do recurso, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, realçando que quanto a todas as imputações trazidas na exordial, o conteúdo probatório presente nos autos é insuficiente, frágil e inconsistente. Entende que, diante das circunstâncias das provas produzidas, até o momento, é impossível afastar a incerteza sobre os fatos suscitados. Arremata que a confissão não possui credibilidade suficiente para sustentar a procedência da ação, haja vista o visível interesse das três declarantes em favorecer o candidato da coligação autora, derrotado no pleito, opositor político das impugnadas. Assim, porquanto nenhum dos fatos relatados foi comprovado de maneira inequívoca no decorrer da instrução processual, não haveria motivos para a reforma da sentença (fls. 425-426v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

2. VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso ordinário interposto pela coligação “Compromisso com o povo” em face da sentença prolatada pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral (fls. 312-331), que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Emanuella Corado Acioli de Moura e Lívia Carla da Silva Alves, Prefeita e Vice-Prefeita do município de Barra de Santo Antônio, eleitas no último pleito municipal.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal¹, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Registro, de logo, que não assiste razão à recorrente, visto que os poucos testemunhos constantes do feito são inconsistentes e repletos de suspeitas de parcialidade. Afora isso, a prova documental também não é segura para embasar uma condenação por suposta captação ilícita de sufrágio, tampouco por abuso de poder econômico. Esses fatos não restaram devidamente provados.

A despeito da inexistência de provas robustas das irregularidades apontadas na petição inicial e nas razões recursais, conforme passo a analisar, apreciar e julgar, evidencio suspeitas que justificariam o manejo da demanda, pelo que não enxergo uma lide temerária nos presentes autos.

Para demonstrar a fragilidade do acervo probatório, enfrentarei em tópicos as matérias, para melhor organização deste voto.

2.1. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Como dito, recai sobre as impugnadas, ora recorridas, a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) mediante a compra de votos de três eleitoras, por interpostas pessoas.

Relata a inicial que a prisão em flagrante dos senhores José Geraldo Rocha Peixoto e José Hildo da Silva (vulgo Adeildo), apoiadores diretos das candidatas impugnadas, associada de quantia em dinheiro,

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

cadastro de eleitores, cópia de documentos, material de campanha (santinhos) em pleno período eleitoral, tudo apreendido na operação policial, acompanhado de declarações ilógicas/evasivas, deixaria clara a prática da captação ilícita de sufrágio, por via de abuso de poder econômico, realizada em favor das candidatas impugnadas, sem contar a tentativa de infiltrar pessoas, via aliciamento com dinheiro (corrupção), na campanha dos candidatos majoritários da coligação impugnante.

Sustenta a recorrente que as três mulheres presas em flagrante no dia da abordagem policial, senhoras Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto, confessaram terem recebido dinheiro para votar nas candidatas impugnadas, além de terem sido convencidas a fornecer informações sobre a campanha do candidato adversário mediante o pagamento de quantia em dinheiro. Aduz que, conforme o depoimento das eleitoras corrompidas, o pagamento pela venda dos votos teria sido feito no dia do flagrante, tendo José Hildo da Silva (vulgo Adeildo) o realizado depois de ter recebido a quantia de José Geraldo Rocha Peixoto.

Para a coligação impugnante, enfim, teria ocorrido um esquema objetivando a captação ilícita de sufrágio em prol das candidatas impugnadas, uma vez que elas seriam apoiadas diretamente pelos senhores José Geraldo Rocha Peixoto e José Hildo da Silva (vulgo Adeildo).

Registro, de logo, que a presente ação é baseada exclusivamente no Auto de Prisão em Flagrante de dois assessores das impugnadas, senhores José Geraldo Rocha Peixoto e José Hildo da Silva (vulgo Adeildo), e de três eleitoras supostamente corrompidas senhoras Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto (supostas vítimas). Como prova, a coligação recorrente anexou cópia do Auto de Prisão (fls. 14-114).

Da análise dos escassos elementos de prova contidos no caderno processual é possível extrair as seguintes conclusões, todas decorrentes principalmente de fatos e alegações não refutados, portanto aceitos pelas partes como incontroversos:

- a) As eleitoras Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto eram apoiadoras políticas declaradas e trabalharam ativamente na campanha do candidato da coligação impugnante senhor Carlos Alexandre;
- b) Essas eleitoras confessaram que tentaram se beneficiar da situação quando se ofereceram para mudar de lado, mas nunca mudariam seu voto nem seu apoio político;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

- c) O dinheiro apreendido estava na posse dessas eleitoras e os escritos (cadastro de eleitores) foram confeccionados por elas;
- d) As eleitoras se ofereceram para fornecer informações privilegiadas sobre a campanha do candidato adversário da coligação impugnante senhor Carlos Alexandre, mediante o pagamento de quantia em dinheiro;
- e) Os senhores José Geraldo Rocha Peixoto e José Hildo da Silva (vulgo Adeildo) eram assessores das impugnadas Emanuella Corado Acioli de Moura e Livia Carla da Silva Alves;
- f) Havia material de campanha (santinhos) no veículo apreendido, conduzido pelos assessores.

Por outro lado, a despeito das poucas conclusões acima expostas, sobressaem várias dúvidas decorrentes de fatos e circunstâncias não esclarecidos/provados no decorrer da instrução, cito alguns:

- a) Houve efetivamente o comércio do voto das eleitoras?
- b) O dinheiro que estava na posse das referidas eleitoras pertenciam a elas e com elas já estavam desde o momento em que adentraram no veículo apreendido, ou elas receberam os recursos como pagamento pela venda dos votos momentos antes do flagrante?
- c) Fora efetivamente o senhor José Hildo da Silva (vulgo Adeildo) que efetuara o pagamento da quantia às eleitoras depois de a ter recebido de José Geraldo Rocha Peixoto?
- d) O cadastro de eleitores foi confeccionado pelas eleitoras Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto no interesse do candidato adversário da coligação impugnante senhor Carlos Alexandre, ou no interesse das candidatas impugnadas Emanuella Corado Acioli de Moura e Livia Carla da Silva Alves;
- e) As declarações prestadas pelas eleitoras são autênticas ou se trata de uma armação montada para artificialmente incriminar as candidatas impugnadas?

Infelizmente, a instrução realizada nos autos não esclarece esses pontos fundamentais para o deslinde da causa. O que se tem são apenas alegações antagônicas.

Se por um lado a coligação impugnante alega ter ocorrido um esquema objetivando a captação ilícita de sufrágio em prol das candidatas impugnadas; do outro, para as impugnadas, ora recorridas, o depoimento das três conduzidas nada comprovaria porquanto todas elas estavam



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

totalmente imbuídas de interesse no feito, tanto é que foram ouvidas na condição de declarantes/informantes, sem o compromisso legal. Arrematam que apenas ofereceram uma proposta de trabalho, jamais valor em espécie, bens ou qualquer vantagem pessoal em troca de voto. Não ofereceram nem determinaram que ninguém oferecesse.

Portanto, tudo se resume ao peso que se dará aos depoimentos prestados pelos conduzidos.

Transcrevo trechos dos depoimentos prestados pelas declarantes constantes da sentença:

Layane Maria Vitor (fls. 169-170)

"(...) respondeu que trabalhou no comitê do Carlos Alexandre desde o dia 5 de setembro de 2017, que não chegou a receber mas o combinado era para receber 500 Reais, que no comitê trabalhava com a sua colega Jakeline Ferreira, que não é filiada a partido, que a sua colega Maria José da Silva Modesto fazia campanha com bandeiras e etc mas não ganhava nada, que além desse dinheiro havia uma promessa de trabalho para as três, que foi a primeira vez que trabalhou em campanha, assim como suas colegas, que era recepcionista do comitê a exemplo de Jakeline, que como já disse, não tinha trabalhado para ninguém, que a Sra. Emanuella encontrou sua pessoa e Jakeline na rua e as pediu que fossem em sua casa para fazer uma proposta de trabalho, que as duas foram por volta das 19 horas à casa da impugnada e esta as propôs 1000 reais para as duas andarem com ela fazendo campanha e mais um emprego quando ganhasse, que não aceitaram porque já estavam no 12 e preferiram manter-se fiéis, Adeildo ficou insistindo para as três trabalharem para a impugnada e a insistência era tanta que resolveu ir mas só por curiosidade porque na realidade não ia aceitar a proposta, que levaram um celular oculto para gravar a conversa, que Adeildo ofereceu 1000 reais por uma gravação de uma reunião com o prefeito e os vereadores, que também ofereceu 300 Reais para saber informações de umas camisas que o Carlos Alexandre mandou confeccionar e mais 500 reais para votar na impugnada no dia da eleição, que as três ficariam trabalhando normalmente e no sábado ficariam presas numa casa, que essa proposta não foi aceita mas, diante da recusa da depoente, a exigência de ficarem presas na casa foi retirada e ficou acertado para fazerem a gravação, votarem na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

candidata e informar sobre as camisas, que o Adeildo pediu para fazerem uma lista de vizinhos e parentes para votarem no dia pois todo mundo fazia isso, que fez duas folhas e suas colegas mais duas cada uma fazendo um total de 6 folhas, que segundo ele (Adeildo), pagariam 250 reais por eleitor e iria marcar uma reunião, que só estava com o dinheiro dos votos a reunião na casa seria para saber sobre a gravação e sobre as camisas, que Adeildo não era candidato, acha que o mesmo trabalhava para a impugnada, que sua irmã lhe disse ganhou dinheiro (50 Reais), do Silva (vereador) na noite de sábado para domingo para votar nele e na Emanuella (...)"

Testemunha Jakeline Ferreira da Costa (fls. 172-173)

"(...) que começou a trabalhar no comitê de Carlos Alexandre no início de setembro, no registro da prestação de contas do Sr. Carlos Alexandre sua pessoa e Layane recebiam um salário mínimo por mês pois ficavam de 8 às 17 horas, que a noite ia para o comício por vontade própria pois seu horário era o que já mencionou, que não recebeu o dinheiro combinado por conta do imprevisto, que foi convidada pelo Adeildo para ir a uma reunião na casa da Emanuella, a depoente e sua amiga Layane, que lá chegando, deixaram os pertences em cima de uma mesa e subiram para o quarto da candidata e a mesma queria pagar a mesma quantia de um salário mesmo para as duas a acompanharem na campanha, que pediram um prazo para pensar e depois dariam a resposta, que em menos de 48 horas Adeildo entrou em contato com sua pessoa, que o mesmo insistiu argumentando que a candidata já estava eleita e o lado deles tinha mais futuro, que combinou de marcarem uma reunião com sua pessoa, a Maria e o Geraldo, que marcaram a reunião para as 17 horas, assim que fechasse o comitê, que ligaram para o Adeildo informando estarem prontas, que por volta das 17:40 Adeildo informa que a reunião ainda não havia terminado, que foram para suas casas que fica em Santa luzia e depois foram para a barra de Santo Antônio na casa da irmã da maria, que mais ou menos às 19 horas Adeildo liga para sua pessoa dizendo para se encontrarem na praça da Cani, mas por sugestão do Adeildo, por considerar um lugar muito público, foram para a Rua do lado, perto da igreja adventista, que perguntou para o mesmo para onde iam, que o mesmo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

parou em frente a uma lanchonete em Santa Luzia, que essa reunião marcada os componentes deveriam ser a depoente, a Layane a Maria, Adeildo e Geraldo, que o mesmo, ao retornar com um copo de sopa na mão, pegou um valor e entregou à Layane e disse as seguintes palavras: "guarda aí galeguinha", que pararam em uma casa em Tabuba onde foi feita a abordagem, que esqueceu de falar, mas dois dias antes da abordagem haviam se reunido com Geraldo e este lhe prometeu 500 Reais pelo voto, 300 reais para saber onde estariam umas camisas mais 1000 Reais para cada uma gravar uma reunião com a comissão de frente de Carlos Alexandre, que no dia seguinte Adeildo entregou o gravador, que não gravou porque ele queria saber se estavam dando dinheiro mas não havia o que gravar porque não estavam dando dinheiro, que tem como provar a reunião que teve com Geraldo e Adeildo porque gravou tudo, que a depoente supôs que o dinheiro entregue no dia da abordagem policial à Layane foi para comprar seus votos, que confirma que acertou votar por 500 reais, que pelo fato de Geraldo não saber se o combinado havia sido feito na totalidade (gravação da reunião e informações das camisas) supôs que aquele dinheiro seria para comprar os votos das três, que pediram para fazer uma lista de pessoas com o número o título e CPF para pagarem 250 reais por seus votos, que seria marcada uma reunião para passar os 250 reais para as pessoas da lista, que o dia não ficou definido por conta da abordagem policial, que não cadastrou ninguém de sua família, que foi preparada para fazer a gravação pois Adeildo é um cara esperto (...)"

Testemunha Maria José (fls. 176-177)

"(...) respondeu que trabalhou na eleição passada para o candidato a prefeito Carlos Alexandre, que acompanhava os comícios e caminhadas mas não recebia nada, que as pessoas que carregavam as bandeiras não recebiam nada, que Layane e Jakeline trabalharam no comitê, que não foi procurada pela impugnada para trabalhar para a mesma, Layane e Jakeline foram procuradas pelo Adeildo e pelo Geraldo para trabalharem com a candidata a prefeita, que segundo Layane e Jakeline a Sra. Emanuella queria comprar os votos das duas, que o voto das duas foi acertado por 500 Reais cada uma, que Adeildo pagou os dois votos antes da eleição, que a segunda reunião foi para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

entregar uma gravação que o Adeildo havia pedido e pagaria 1000 reais mais 300 reais para descobrirem onde escondiam umas camisas que não existiam, que essa reunião não chegou a acontecer, que só receberam o dinheiro do voto, que Adeildo pediu para fazer um cadastro de eleitores e esta relação estava em sua bolsa, que reconhece a sua caligrafia nas listas de eleitores de fls. 129 e 131 (frente e verso) constantes no inquérito da Polícia Federal, que na casa onde aconteceu a abordagem não havia eleitores e na ocasião foram revistados 3 carros, que os carros eram do Adeildo, Geraldo e do dono da casa mas não sabe o nome deste último (...)"

Por outro lado, nos depoimentos prestados pelos senhores José Geraldo Rocha Peixoto e José Hildo da Silva (vulgo Adeildo), que presenciaram a abordagem policial e também foram conduzidos à delegacia, restou nítida a surpresa com que receberam a versão apresentada pelas três eleitoras. Declararam tratar-se de uma armação.

No tocante aos demais depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo, eles informaram que não presenciaram a suposta "compra de votos" indicada pelas declarantes, afirmando, apenas, que ao prendê-las elas estavam com dinheiro, santinhos e um cadastro de leitores. Ademais, os policiais reproduzem, tão somente, o que ouviram das testemunhas quando da realização da prisão, segundo elas o dinheiro apreendido pertenceria à pessoa de Adeildo.

Transcrevo trechos desses depoimentos constantes da sentença:

Delegado de Polícia Mario Jorge (fls. 241)

"(...) que receberam uma denúncia de que um cidadão que conduzia um palio vermelho estava aliciando eleitores da Barra de Santo Antônio; que o local seria nas imediações de uma ponte; que a denúncia também falava nos horários e locais onde os mesmos atuavam; que ao localizarem o veículo, observam que colocaram sobre o mesmo várias mulheres; que seguiram o veículo e mais adiante o mesmo parou às margens da rodovia em um estabelecimento tipo lanchonete; que ficou a uma certa distância mas observou que os mesmos saíram comendo alguma coisa; que neste estabelecimento tinha outro veículo que acompanhou o primeiro; que antes de Paripueira os veículos entraram em estrada que não era asfaltada, mais adiante, pararam de frente a uma residência; que ao pararem aconteceu a abordagem; que foi encontrado R\$ 1.700 mais ou menos, e neste mesmo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

carro foi encontrada uma lista de eleitores; que não se recorda se na lista tinha detalhes tipo número de eleitores; que uma das pessoas que estava na hora da abordagem, que não sabe o nome, encontra-se no salão de espera, possivelmente para ser ouvido (...)"

Delegado de Polícia Guilherme Iusten (fls. 219)

"(...) não exerce as funções de Delegado na cidade de Barra de Santo Antônio; que existe uma escala de prontidão na gerência de recursos especiais, onde sempre tem um delegado de prontidão e na época das eleições, o que não foi diferente; que o Delegado Mário Jorge Barros, seu superior hierárquico estava na região de Barra de Santo Antônio investigando possíveis compra de votos, uma vez que estava havendo comentários neste sentido; que, na verdade, não sabe explicar de onde partia a compra de votos, pois simplesmente recebeu a ocorrência; que não acompanhou o flagrante, que foi efetuado pela equipe chefiada por Eudson Matos e pela equipe de Marcos Bernardes (...)." ."

Como se pode constatar, os policiais não presenciaram a suposta "compra de votos" alegada na inicial, apenas prederam as declarantes Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto portando dinheiro, santinhos e um cadastro de eleitores, as quais, ao serem indagadas, alegaram que o dinheiro pertencia à pessoa de Adeildo.

O magistrado sentenciante registrou em sua decisão, *verbis*:

"Pois bem. Conforme pode se observar no presente caderno processual, não há como dá credibilidade aos depoimentos acima transcritos, quando as testemunhas, em Juízo, alegaram que trabalhavam para o candidato da Coligação Impugnante.

Constato que as testemunhas Layane, Jakeline e Maria José, não foram capazes de convencer este Magistrado de que houve, de forma incontroversa, a captação de votos mediante pagamento ou promessa. Além do mais, há de registrar que todas mostraram muito interessadas no deslinde político da questão, POIS TRABALHAVAM PARA O CANDIDATO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE, o que me leva a apreciar as informações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

trazidas aos autos, pelas testemunhas, com cuidado especial. Cuidado esse, que deve ser levado ao máximo quando a testemunha Jakeline, alega que aceitaram participar das reuniões, mas estavam convictas que não iam sair de onde estavam. Passo a transcrever, o que alegou a testemunha Jakeline às fls. 173:

"(...) que nunca trabalhou em eleições, que Adeildo ainda a procura e afirma ser apaixonado e se ofereceu para assumir a paternidade do filho que está esperando, que tinha uma amizade colorida com Adeildo, que aceitaram as reuniões mas estavam convictas que não iam sair de onde estavam, afinal todos estavam ganhando então elas também queriam ganhar, afirmou a depoente, que Geraldo não foi candidato nas eleições, que Geraldo trabalhava de frente com a candidata..."

Como já argumentado, pelo que se vislumbra dos depoimentos das testemunhas Layane, Jakeline e Maria José, há um certo interesse em favorecer o candidato da Coligação Impugnante. No tocante as demais provas coligidas no presente feito, estas em nada acrescentam de que, realmente houve compra de votos por parte das impugnadas.

Importante frisar que as conversas que as testemunhas gravaram com as impugnadas, de acordo com degravação constante às fls. 250/253, nada há que possa levar que as candidatas tenham praticado o crime a elas imputadas na inicial.

Outra situação aqui pertinente é que, além das testemunhas afirmarem que trabalham para o candidato da Coligação Impugnante, uma delas (Jakeline) alegou que já foi para reunião preparada para gravar a conversa, fato que este que demonstra ainda mais o interesse das testemunhas em produzir algum tipo de provas contra as impugnadas.

Friso também, que a apreensão do suposto "cadastro de eleitores" , nada influencia na convicção deste magistrado, pois trata-se de cadastro realizado pelas próprias testemunhas, conforme depuseram em audiência.

Assim, não há como julgar procedente a presente ação quando as provas testemunhas mostram-se parciais, pois são testemunhas que trabalhavam para o candidato da Coligação Impugnante, tendo uma delas, inclusive,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

alegado que foi a reunião preparada para gravar a conversa e que estavam convictas que não iam mudar de lado, ou seja, se reuniram com pessoas ligadas a Candidata Emanuella Moura, mas que não iam votar/trabalhar pra ela.

Assim, concluo que as provas coligidas aos autos são bastante frágeis para levar este magistrado a uma cassação do mandato eletivo das impugnadas. Tal alegativa se deve ao fato de que as testemunhas mostraram-se ao longo de seus depoimentos, parciais, pois demonstraram interesse no deslinde político da questão.

Não há nos autos, outras provas que, corroborando com as alegações contidas na inicial, possam levar este magistrado a uma decisão com clareza de que a conduta descrita na inicial foram, de fato, praticada pelas impugnadas. Tal fato também foi constatado pelo ilustre representante do Ministério Público, o qual entendeu não haver provas suficientes para condenar as Investigadas, conforme se vê às fls. 306/310.

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos².

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"[...]. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubsistentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...]. Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279). [...]."
NE: "Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves). O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela 'utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado', e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves)." (Ac. nº 21.312, de 2.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

"[...]. 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]."
(Ac. de 31.10.2006 no AAG nº 7.051, rel. Min. Caputo Bastos).

"exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções." (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

“exigência de prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.” (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335).

“Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [...]”. (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

“Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]”. (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia; o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac.15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Transporte gratuito de eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovimento. 1. Diante das contradições verificadas entre a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]”. (Ac. de 13.3.2014 no RO nº 140067, rel. Min. Dias Toffoli).

"[...] Eleições 2010. Representação. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (...) 4. O conjunto fático probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]."(Ac. de 4.6.2013 no RO nº 151449, rel. Min. Laurita Vaz).

Não ignoro, é bem verdade, que há precedentes que admitem ser possível a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, mas com a condição de que a prova seja robusta. Exige-se, portanto, que o conjunto probatório confira segurança suficiente ao julgador para a aplicação de sanções graves à gravosa compra de votos, porquanto se de um lado apõe-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, de outro se contrapõe a necessidade de proteger-se a vontade popular manifesta nas urnas, a que tudo respeita o intrincado processo democrático eleitoral.

A jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral é vasta no sentido de que, na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, captação ilícita de sufrágio, é possível a condenação do representado com base somente em provas testemunhais, contanto que estas sejam precisas, contundentes, irrefutáveis, o que claramente não é o caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto [...]"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

(Ac. de 1.7.2014 no AgR-REspe nº 66173, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial provido”. (Ac. de 1.4.2014 no REspe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

Deve-se considerar, também, que a prova testemunhal, em sede de processo eleitoral, relevados os interesses políticos que estabelecem o liame entre as testemunhas e os candidatos adversários, chega a ser tendenciosa, quando, por isso mesmo, para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o da captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e incontestável.

Ademais, não se deve ignorar a necessária releitura e até mudança de posicionamento do TSE, doravante, quanto ao tema da aceitação da prova testemunhal singular, quando exclusiva, como apta a ensejar a perda de mandato, a teor do novel dispositivo (art. 368-A do Código Eleitoral), acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015. *Verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).

Por pertinente, nessa mesma linha, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

(...) 3. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06).

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita do voto das eleitoras Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto pelas recorridas.

Assim, concordo plenamente com a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau, também para mim, as provas coligadas aos autos são bastante frágeis para acarretar a cassação do mandato eletivo das impugnadas. As testemunhas foram parciais em seus depoimentos ao demonstrarem interesse no deslinde político da questão.

Ademais, não há nos autos outras provas que, corroborando com as alegações contidas na inicial, demonstrem com clareza que a conduta descrita na inicial fora, de fato, praticada pelas impugnadas.

2.2. ABUSO DE PODER ECONÔMICO

A recorrente afirma que as recorridas incorreram em abuso de poder econômico em decorrência da prática de corrupção eleitoral.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes³: “O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 385-387.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

Por igual, se não se puder valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus fundos para campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica, antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nas instâncias decisórias do Estado, bem como abrir a porta para futuros e lucrativos contratos.

A esse respeito, adverte Fávila Ribeiro (1993, p. 58): “a interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização no processo eleitoral, em maior ou menor escala”. E arremata:

“à proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a compromentimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptos.”

Note-se que a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Dispensáveis são quaisquer correlações com as contas a serem prestadas pelo candidato ou com os gastos estimados de campanha. Ou seja: sua caracterização independe de os valores abusivamente despendidos no custeio de eventos ou na aquisição de produtos encontrarem-se previstos na estimativa de gastos apresentada ao Tribunal Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura (LE, art. 18). Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A).

Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de *off shore* ou "caixa dois", ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro".

Sobre essa questão, veja-se como TSE aborda o tema do abuso do poder econômico:

"[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. **O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários** 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]" (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

"[...]. 1. **O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.** [...]. "A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.” (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. [...] 1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [...]” (Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Britto).

“[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

“[...] 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]” “A utilização de recursos financeiros na campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito." (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito [...]; 2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito. (Ac. de 30.3.2006 no AgRgRO nº 896, rel. Min. Caputo Bastos).

Ora, como inexitem nos autos elementos de prova hábeis a apontar as impugnadas, ora recorridas, como autoras ou responsáveis pelo oferecimento de qualquer benesse às supostas eleitoras senhoras Layane Maria Vitor, Jakeline Ferreira da Costa e Maria José da Silva Modesto, ressalte-se, pessoas que também foram presas em flagrante na mesma operação e na posse de quem se encontravam o dinheiro, o gravador e o cadastro de supostos eleitores, de igual modo, tem-se a insubsistência da alegação de ocorrência de abuso de poder econômico em decorrência dessa suposta corrupção eleitoral.

No presente caso, portanto, julgo que os testemunhos dessas declarantes são incapazes de levar à condenação das impugnadas, ora recorridas, justamente porque permeados de parcialidade e, principalmente, pelo fato de elas terem trabalhado efetiva e ativamente para o candidato da coligação impugnante senhor Carlos Alexandre, como explicado acima.

Com efeito, chego a inexorável conclusão de que as peças documentais e oitivas carreadas ao feito demonstram que a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de provar as alegadas ilicitudes atribuídas às recorridas.

2.3. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DAS CANDIDATAS IMPUGNADAS

Outro ponto de suma importância que merece lugar neste voto é o que se refere à anuência das candidatas impugnadas sobre a suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Pacífico é o entendimento de que, para a consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a existência de dolo ou, ao menos, a anuência do candidato quanto à prática proibida. No entanto, não vislumbro nos autos prova alguma da prática, pelas candidatas impugnadas, de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

qualquer um dos núcleos do referido dispositivo (quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar) nem, muito menos, de que elas tinham ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros.

Primeiramente, é importante frisar que sequer uma prova cabal da conduta prevista no referido artigo foi trazida aos autos pela coligação impugnante. Em segundo lugar, é necessário termos em conta que, mesmo se reputássemos a prática de tal ilícito imputado às impugnadas como verdadeira, ainda assim não haveria razões para cassar seus mandatos, pelo simples fato de que, além de não haver provas do dolo dos agentes, também inexistiu comprovação de que elas teriam ciência da suposta prática: ao contrário, os depoimentos testemunhais apenas enrobusteceram a ideia de que as candidatas impugnadas não tinham conhecimento algum de alegada prática de condutas ilícitas em seu suposto benefício.

Destarte, conclui-se que, ainda que terceiros tivessem praticado a conduta ilícita, não se provou que as impugnadas tiveram prévio conhecimento ou mesmo que compactuaram com aquilo.

No sentido do exposto é a jurisprudência do TSE, conforme exemplifica o seguinte precedente:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie [...]” (Grifo não presente no original). (Ac. de 18.9.2012 no AgR-RCED nº 894909, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Dessa forma, desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda, com a decretação da cassação do mandato. Impõe-se, sim, por via de consequência, o não provimento do recurso.

Diante do exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e forte na convicção da insuficiência de provas da captação ilícita de sufrágio e prática de abuso do poder econômico, CONHEÇO do recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-45.2017.6.02.0017
Prot. 62/2017

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 12/09/2018 (SESSÃO Nº 74/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.579, de 12/9/2018). Apresentaram sustentação os causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Jamile Duarte Coelho. A Representante Ministerial ratificou parecer ínsitos nos autos. Proferiu voto, o Senhor Presidente.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-45.2017.6.02.0017

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12579 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 178, em 14/09/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS